



CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

ASSUNTO: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 025/2021.

FELIX E HERCULANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida República do Líbano, nº 251, sala 2003 torre A, Pina, Recife, CEP 51.110-160, representada pelo Senhor **Yuri Azevedo Herculano**, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB-PE nº 28.018, portador do CPF de nº 148.154254-00, Residente e domiciliado na cidade de Recife/PE, qualificado nos autos, da inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, Contrato nº 010/2021 firmado com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, assinado digitalmente, no site www.portaldeassinaturas.com.br, chave de segurança: 5FAB-D731-F948-BCE9, qualificado para assinar o presente Parecer Jurídico o **Dr. Antonio Joaquim Ribeiro Junior**, OAB-PE nº 28.712 e **Dra. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira**, OAB-PE nº 39.154, visando atender o ensejo do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos que se segue:

1. DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo nº 025/2021 organizado nos termos do caput do art. 38, da lei 8.666/93 – LLC. Através de despacho assinado digitalmente no portaldeassinatura.com.br, pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso: **4A6D-47E6-6255-D5BE**, a peça inicial expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: **F143-E101-CE94-8A02**, cujo objeto é a: **Contratação de empresa especializada em direito previdenciário para execução dos serviços de assessoria jurídica, visando acompanhar as demandas Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Trindade/PE.**

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado OAB-PE nº 28.712. Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.portaldeassinaturas.com.br>:443 e utilize o código 208E-BE82-5184-E7E.

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, mostra-se importante delimitar em sede prefacial a real necessidade da contratação que se requer, face ao interesse público que deve ser buscado e preservado nas contratações públicas.

Com efeito, inexistente no Município de Trindade uma procuradoria jurídica estrutural, de modo que se faz necessária a contratação de escritórios de advocacia de notória especialização, como a proposta em comento, na qual se pretende a contratação de escritório para atuação na área Direito Previdenciário.

Destarte, os atos de natureza Previdenciária são importantes para a estruturação do Município, bem como obedecem as normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, os quais, por sua vez, impõem a consecução de diversas obrigações aos Municípios, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena de se culminar em rejeição de contas, imputação de multas, afastamento cargo, e outras penalidades ao gestor, ordenador da despesa, além, sobretudo, de prejuízos ao regular andamento da máquina municipal e via de consequente aos munícipes que dela precisam.

Ora, é nessa seara, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, que o desenvolvimento das atividades, enseja



acompanhamento de uma assessoria jurídica permanente e especializada, cuja atribuição é justamente orientar os servidores municipais investidos nas funções de gestão, a exercer de modo legal, zeloso e probo as atividades ligadas ao múnus público.

Ultrapassadas essas considerações preliminares, passemos a analisar a legalidade de se contratar esse tipo de serviço, nas condições suscitadas pelo órgão solicitador da despesa, através de inexigibilidade de licitação.

Destarte, em face do mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, a Administração Pública, sempre que efetivar contratações deve observar procedimento administrativo próprio, a licitação.

A licitação é um procedimento competitivo em que, garantida a isonomia entre os participantes, elege-se a proposta mais vantajosa (art. 3º da lei de licitações).

Todavia, há casos em que a licitação pode ser afastada, seja através da dispensa (art. 24) ou da inexigibilidade de licitação (art. 25), como é o caso que se pretende manejar na contratação em epígrafe.

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

O específico caso em apreço, em tese tem previsão legal no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, in litteris:

"Art. 25 É inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade de competição, em especial: (...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou

empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:" (Grifamos).

§1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato."

"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) III – assessorias ou consultorias técnicas (...)" (Grifo nosso)

Com efeito, para a subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acima mencionado, fazia-se necessário, a comprovação de dois pressupostos, de modo a determinar a inviabilidade de competição e a consequente inexigibilidade do procedimento licitatório: A natureza singular do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado.

Com o advento da Lei n.º 14.039/2020, fora inserido o art. 3º-A, no Estatuto da OAB, que estabelece a natureza técnica e singular do advogado:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM FERREIRO JUNIOR, OAB-PE 28.712. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código 2682-BE82-5141-E7EE.



**GALAMBA,
CARVALHO,
FÉLIX &
HERCULANO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



**trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena
satisfação do objeto do contrato."**

Isso quer dizer que no que tange ao primeiro requisito, a saber, a singularidade da atividade, a Lei já atribui ao advogado em razão da natureza do serviço prestado.

Aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já vem aplicando o referido dispositivo e entendendo que a partir da publicação da referida Lei, cabe a análise se restringir a notória especialização do profissional ou escritório a ser contratado:

"LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE MONTAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO. DESPESA. COMPROVAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. [...]. 3. Nas contratações de serviços de advocacia anteriores à Lei nº. 14.039/2020 e necessária a comprovação da singularidade do objeto contratado e, naquelas posteriores à vigência da mencionada Lei, necessária a comprovação da notória especialização do profissional ou sociedade de advogados, "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Acórdão nº 830/2020, PROCESSO TCE-PE Nº 16100346-1)

Este documento foi assinado digitalmente por JIM BEIRO. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portalfiscal.inf.br/pe/pe82018417>



A notória especialização, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho nos dispõe alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade, auxiliando o trabalho de análise do administrador:

"Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnicas científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica etc."

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições deste permissivo legal, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública. Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima. É o que aconselha Lucas Rocha Furtado:

"A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. Não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima."

Este documento foi assinado digitalmente por JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado, OAB-PE 8.724. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 289E3E8261B4E7E1.

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados, notadamente, a notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Municipalidade pretende contratar serviços de assessoria jurídica em Direito Previdenciário e que a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas singular pela sua própria natureza, dotada de um acompanhamento pormenorizado no âmbito do planejamento jurídico previdenciário, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo advogados, altamente qualificados não será capaz de direcionar por meios eficazes e legais, o que acabará por comprometer o resultado final.

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, principalmente atestados de capacidade técnica, que o Escritório ora pretensa contratada, tem responsável técnico com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas jurídicas práticas, já que demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Demais disso, elucide-se quanto à notoriedade que ainda que os serviços de Assessoria em Direito Previdenciário, por mais especializados que sejam, possuem margem de um profissional ou pessoa jurídica capacitados para realizá-los, o que possibilitaria, em tese, a competição entre os diversos interessados, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, tal qual demonstrado na documentação do Escritório.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta a

evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos, estar no mercado desenvolvendo assessorias há certo tempo em vários municípios- atribuído maior notoriedade e conhecimento empírico junto TCE-PE, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através da consulta processo TC n.º 1208764-6 estabeleceu que sendo inviável a realização de serviços por advogados públicos, cabe a contratação de escritório especializado.

É a hipótese desse processo.

Isso porque, como já explicitado na justificativa para a contratação, no Município de Trindade não há Procuradoria Jurídica estruturada para atender os fins pretendidos.

Ultrapassado tal ponto, cumpre ressaltar que o TCE-PE, na mesma consulta estabeleceu os requisitos para a contratação do escritório por inexigibilidade de licitação:

- "a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo**

Este processo eletrônico foi assinado digitalmente por ANTONILDO SOARES JUNIOR RIBEIRO Advogado, OAB-PE 28.712. Para verificar as assinaturas vá ao site www.portaldeatualizacoes.com.br e utilize o código 2689E-BE82-510-E7E.



da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.”

O processo administrativo sob exame, está carreada de ato da prefeita autorizando a abertura de processo administrativo para a contratação.

Quanto ao item “b”, a notória especialização foi comprovada pelos documentos encaminhados pelo Escritório, como já alegado acima, bem como na sua composição há profissionais com capacidade técnica para atender as demandas (art. 26, II, da Lei n.º 8.666/93).

Há, também, no processo justificativa de preço compatível com o mercado inclusive com a tabela de honorários da OAB-PE de 2021 (art. 26, III, da lei n.º 8.666/93).

O Escritório selecionado, por fim, apresentou todos os documentos de habilitação jurídica (art. 28 da Lei n.º 8.666/93), fiscal (art. 29 da Lei n.º 8.666/93), Trabalhista e econômica, necessários para a contratação.

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada esta assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Prefeitura Municipal de Trindade, Estado de Pernambuco, de modo inexigível nos termos da legislação específica.

3. CONCLUSÃO

Nos autos do processo administrativo em tela verifica-se que:

- I. Há o pedido justificado e descrição clara conforme Lei nº 8.666/93, art. 38 *caput*.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO DA SILVA JUNIOR, Advogado, OAB-PE 28.902. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldasassinaturas.com.br:443> e utilize o código 6184-E7EE.



II. Há indicação dos recursos financeiro e dotação no instrumento de minuta do contrato conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput e art. 38, *caput*;

III. Autorização, emitida pela autoridade competente conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*.

IV. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*.

V. Documentação de regularidade do cadastro do prestador dos serviços nos autos conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 28, 29 e 31.

VI. Documentação relativa à qualificação técnica (Atestado de Capacidade Técnica), presentes conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 30.

VII. Certidão negativa de débitos trabalhistas conforme determina o INSS - art. 195, §3º, CF 1988, FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95, Lei 12.440/11.

VIII. Declaração do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), conforme Determina a Lei nº 8.666/93, art. 27, V.

IX. Fundamentação e a comprovação da hipótese da inexigibilidade de licitação conforme Lei nº 8.666/93, art. 25.

Frente ao aspecto jurídico e procedimental, após a análise da documentação juntada no presente processo e os requisitos a serem atingidos, **OPINA FAVORAVELMENTE** pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em virtude do cumprimento dos requisitos que mandamental a Lei nº. 8.666/93, no seu art. 25.

Assim, uma vez presentes todos os elementos indispensáveis para a validade do ato, salvo melhor juízo e análise, possível e sem vícios se consolidará a Inexigibilidade, é como entendemos.

Entretantes, qualquer alteração, formal ou material, deverá ser devolvida para apreciação, sob pena de nulidade e conseqüente impossibilidade de formalização/celebração do contrato.

Este documento foi assinado eletronicamente por ANTONIO JOAO DE JESUS JUNIOR, advogado OAB nº 28.712. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 2882-5184-E7EE.



**GALAMBA,
CARVALHO,
FÉLIX &
HERCULANO**
ADVOGADOS ASSOCIADOS



É o parecer, salvo melhor juízo

Trindade/PE, 09 de abril de 2021.

[assinado digitalmente]

DR. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

OAB-PE nº 28.712

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR, Advogado. OAB-PE 28.712.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 269E-BE82-51B4-E7EE.